JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Termo de Colaboração n° 02/2020
Processo Administrativo n° 195/2019
Inexigibilidade n° 01/2020
Processo N° 08/2020

Assunto: Repasse para APAE em 2020 (processo referente a Lei 13.019/2014).

Com o advento da lei federal 13.019, de 31.7.2014, a qual experimentou diversas alterações, sendo de cunho significativo com a lei 13.204, tem-se estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro um novo cenário no que se refere as parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, fato este que enseja a necessidade desta justificativa.

Como é notório, desde longa data o Município de Santa Cecília do Sul proporciona o repasse de recursos com vista a manutenção da APAE, por ser a única associação que executa esse serviço de atendimento as pessoas com deficiência em nosso Município.

A lei federal 13.019, de 31.7.2014 em seu art. 2°, inciso I, estabelece que organização da sociedade civil se compreende qualquer associação que atenda os seguintes requisitos: a) sem fins lucrativos; b) não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; c) que aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, as receitas que obtiver. Vê-se desta transcrição que as associações não necessitam estar enquadradas nas exigências das lei 9.677, de 15.5.1998 ou na lei 9.790, de 23.3.1999 (OSCIP) para fazerem jus ao estabelecido na lei 13.019.

As parcerias que o poder público executará com as associações não governamentais estão conceituadas na lei 13.019 sob três formas: a) termo de colaboração, quando a proposição parte da administração pública; b) termo de fomento, quando a proposição parte da associação; c) acordo de cooperação, quando não envolva a transferência de recursos, porém, em todas elas deverá estar presente o interesse público e que seja recíproco. Identifico que a municipalidade elegeu o auxílio a APAE para a execução de suas atividades, haja vista a

edição de leis anteriores com essa mesma finalidade, de modo que se tem aqui o enquadramento como **termo de colaboração.**

No regramento desta nova lei federal (13.019), precisamente no art. 31, inciso II, há previsão para ser reconhecida a inexigibilidade do chamamento público, desde que haja lei que autorize a pactuação diretamente com a organização da sociedade civil, advindo daí a necessidade dessa lei, ou seja, é imperioso que esteja identificada na lei a entidade beneficiada para ser reconhecido como inexigível o chamamento público.

Cabe aqui esclarecer que qualquer modalidade da parceria que vier a ser celebrada, deve ela ser antecedida de chamamento público, para que todas as entidades interessadas participem. No entanto, no caso concreto não se identifica a necessidade desse proceder, justamente porque não há outra entidade no Município que realize essa atividade de interesse público, de modo que se faz imprescindível a presente lei para se amoldar a hipótese do art. 31, inciso II.

Outro destaque deve ser feito está na distinção entre o que consta no art. 42, precisamente quanto a proibição do inciso XX, com a permissão do art. 46, inciso I, ambos da lei 13019. Veja-se que as despesas de pessoal prevista neste projeto de lei referem-se à execução do plano de trabalho é permitida também pela lei federal, porém, o pagamento será feito pela entidade, ou seja, a Municipalidade pode repassar o recurso para que seja feito o pagamento, porém, quem faz o pagamento é a entidade, sendo inviável que o Município pague diretamente. Logo, o inciso XX do art. 42 atribui a entidade o pagamento, porém, é possível pelo art. 46, inciso I que seja feito o repasse de valores para fins de suportar esse tipo de despesa no plano de trabalho.

Santa Cecília do Sul/RS, 10 fevereiro de 2020.

Município de Santa Cecília do Sul
Jusene Consoladora Peruzzo
Prefeita Municipal